



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2023.
RELATOR – SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
PARECER NÚMERO – 14

Na qualidade de Relator desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação depois de termos recebido das mãos do Excelentíssimo Presidente deste ínclita Casa Legislativa Municipal, o qual fica o Executivo Municipal autorizado a ratificar 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, e em reunião realizada neste dia 29 de dezembro do corrente exercício, na Sala das Comissões para análise do referido Projeto juntamente com suas Excelências Heráclito Lupércio Lopes de Santana mui digno Presidente desta ínclita Comissão, e sua excelência Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos mui digno Membro, depois de ser feito um minucioso estudo no aludido Projeto conforme segue suas características abaixo para uma melhor análise e entendimento, para ao final, concluirmos o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a seguir pegando os dispositivos inseridos no Projeto em tela:

A iniciativa do presente projeto de lei tem como objetivo amearhar autorização deste ínclito Poder para que o Executivo Municipal ratifique 125 (cento e vinte e cinco) atos de admissão, celebrados entre os meses de setembro e dezembro de 2004, referentes ao preenchimento, pelo concurso público nº 001/2004, dos cargos de Médico Ambulatorial, Médico Plantonista, Enfermeiro, Biomédico, Assistente Social, Psicólogo, Nutricionista, Odontólogo, Técnico em Vigilância Sanitária, Professor de 5ª a 8ª série (língua inglesa, artes, educação física, matemática, história, geografia, ciências e língua portuguesa), Auxiliar de enfermagem, Auxiliar de Serviços Administrativos, Escrivão, Auxiliar de Contabilidade, Professor de 1ª a 4ª série, Motorista, Tratorista, Parteira e Auxiliar de Serviços Gerais, com efeitos retroativos à data de 02 de janeiro de 2005 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, é de bom alvedrio, para uma melhor compreensão por parte de Vossas Excelências, repisar alguns pontos fulcrais que contextualizaram a celeuma jurídica que permeia as aludidas nomeações e, por conseguinte, o concurso público supramencionado.

No longínquo ano de 2005 os servidores públicos municipais nomeados em razão da aprovação no concurso público nº 001/2004 impetraram ação mandamental contra a Portaria nº 255/2005, a qual os demitiu com suporte em Processo Administrativo Disciplinar, por entenderem que aludido ato estava eivado de ilegalidades.

O Juízo da Comarca de Angelim, à época, ao julgar a dita ação, decidiu conceder a segurança, para decretar, desde o nascedouro, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, do ato administrativo, qual seja, a Portaria nº 255/2005, que demitiu os servidores.

Face à mencionada decisão o Município de Angelim manejou o Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Submetida a questão ao TJPE, o Relator decidiu monocraticamente em dar provimento ao Reexame Necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, para reformar integralmente a sentença e, por consequência, negar a segurança impetrada e considerar regulares os atos exoneratórios corporificados na Portaria nº 255/2005.

Nesse ínterim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decisão posterior à sentença, entendeu pela ilegalidade das nomeações dos servidores, por resta configurada a existência da violação ao artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ***"na medida em que as nomeações ora sob discussão foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do Prefeito e importaram aumento substancial da despesa de pessoal, que passou de R\$. 450.954,83 (quatrocentos e cinqüenta mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e três centavos), no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, para R\$. 1.237.742,69 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) no último quadrimestre do mandato, o que torna inválidas as admissões efetivadas, por violar de forma frontal***

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

o disposto no referido dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por não se conformar com a decisão monocrática do Relator, os servidores interpuseram Agravo Interno para o Pleno da 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça, a qual, por unanimidade, decidiu negar-lhe provimento, para manter os mesmos fundamentos do acórdão impugnado e, no mais, apenas acrescentar, em favor da conclusão que decidiu sustentar, que ***“considerou, ainda que em sede recursal, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revelando o aumento substancial da despesa de pessoal, violador da regra inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluída nos autos depois da sentença de primeiro grau”, em face do art. 462 do CPC, “por constituir fato superveniente, com força de influenciar no julgamento da causa”***.

Mais adiante, houve a interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), restando, todavia, inexitoso o inconformismo, de maneira que a ação transitou em julgado e a decisão proveniente do TJPE se manteve incólume.

Considerando o longo tempo entre as nomeações, realizadas em 2004, o Governo Municipal, em setembro de 2021, revogou a Portaria nº 255/2005 e os efeitos dela decorrentes, com base no poder de Autotutela da Administração Pública, quando se passavam mais de 17 (dezessete) anos da realização daqueles atos.

Na mesma ocasião, determinou-se que havendo a necessidade de se cumprir decisões do TCE/PE no bojo Processo TC Nº 0502099-2, ficaria autorizada a criação de grupo de trabalho interdisciplinar com o desiderato de averiguar medidas judiciais e administrativas a serem adotadas visando a redução de prejuízos às partes interessadas.

Urgia, pois, a necessidade de pacificação administrativa e judicial acerca dos atos de nomeação relativos ao Concurso Público nº 001/2004, a ser moldada em conjunto com o TCE/PE, que, ressalte-se, manifestou posição final em grau de recurso em 20/05/2009.

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

A partir de então a Administração Municipal, firme no princípio da segurança jurídica e na teoria do fato consumado, porquanto os servidores foram investidos nos cargos no ano de 2004 e até o presente momento permanecem no exercício das respectivas funções, envidou esforço para construir uma solução jurídica conjunta para o caso e consonância com a Corte de Contas.

De bom alvedrio salienta que conforme a jurisprudência do próprio STJ, se a mudança da situação consolidada pelo decurso do tempo for mais prejudicial que a observância do princípio da legalidade, deve ser aplicada a teoria do fato consumado. É justamente essa a hipótese em questão!

Isso porque a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo quanto às nomeações realizadas em virtude do Concurso Público nº 001/2004, em razão do qual a municipalidade detém 125 (cento e vinte e cinco) servidores em seu quadro de provimento efetivo.

Feitas estas digressões, chegou-se à presente solução que busca, de forma definitiva, a ratificação das nomeações ora tratadas, entretanto, com observância com o período de vedação constante no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as admissões submetidas a registro no TCE/PE foram efetuadas no último quadrimestre do mandato do ex-prefeito, Sr. Marco Antônio Leal Calado, em flagrante desobediência à norma referida. Diante do exposto e assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis através do soberano plenário.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2023.

Severino José de Oliveira
Vereador Relator

Heráclito Lupércio Lopes de Santana



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Comissão e de Acordo com o Relator

***Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos
Membro da Comissão e de Acordo com o Relator***